

## APLICAÇÃO DO IVA NOS SALVADOS AUTOMÓVEIS

Rui Lares\*

### Resumo

O enquadramento em IVA das transmissões de salvados automóveis, quer entre os segurados e as companhias seguradoras, quer entre as companhias de seguros e terceiros, não tem sido objecto de uma opinião unânime. Neste artigo enunciam-se, na opinião do autor, os vários enquadramentos possíveis, designadamente a exclusão do âmbito de incidência, a isenção, a tributação pelo regime geral e a aplicação do regime especial de tributação pela margem.

### Abstract

The VAT treatment of salvage motor vehicles, whether pertaining to transfers between insured parties and insurance companies or whether regarding to transfers between insurance companies and third parties, has not received unanimous assent. This article enunciates, from the author's personal viewpoint, the various possible normative frameworks that may be applicable, namely, an exclusion from the scope of VAT, an exemption scheme, the taxation under normal VAT rules and also the taxation under the margin scheme.

**Sumário:** 1. Aspectos gerais; 2. Transferências de salvados entre os segurados e as companhias de seguros; 3. Vendas de salvados pelas companhias de seguros.

---

\* DGCI/Centro de Estudos Fiscais

## 1. Aspectos gerais

O enquadramento em sede do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) das transferências do direito de propriedade de salvados automóveis, ocorridas entre os segurados e as companhias seguradoras e, principalmente, entre estas últimas e terceiros, tem sido objecto de diferentes tomadas de posição.<sup>1</sup>

Sem prejuízo de uma descrição mais detalhada das várias situações possíveis, a que adiante se procede, é de crer que as entregas de salvados pelos segurados às companhias de seguros constituem, consoante as circunstâncias, operações fora do âmbito de incidência do IVA, operações abrangidas pelo âmbito de incidência deste imposto mas dele isentas ou operações submetidas a efectiva tributação de acordo com o regime geral do IVA.

Por seu turno, as subsequentes vendas de salvados efectuadas pelas companhias de seguros, uma vez que constituem transmissões de bens efectuadas por sujeitos passivos agindo como tal, verificam sempre os pressupostos de incidência do IVA. Não se afigurando haver norma de isenção susceptível de ser aplicada a estas transmissões, nos termos que mais à frente se explicitam, mostra-se necessário apurar se tal circunstância conduz à respectiva subsunção no regime geral de tributação ou à aplicação do regime especial de tributação pela margem de lucro.

De harmonia com a regra geral definida no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA (CIVA), o valor tributável das transmissões de bens corresponde ao montante total da contrapartida paga pelo adquirente dos bens ou por um terceiro. Todavia, em relação a transmissões de bens em segunda mão que tenham sido previamente adquiridos nas condições definidas em legislação especial, a alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º do CIVA prevê que o imposto devido seja calculado com base na margem de lucro, correspondendo esta, em traços gerais, à diferença entre o preço de venda e o preço de compra dos bens. Em conformidade com o n.º 7 do mesmo artigo 16.º, a matéria vem regulada no Regime Especial

---

<sup>1</sup> De harmonia com legislação rodoviária, entende-se por “salvado”, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma empresa de seguros, por ter sofrido danos que afectem gravemente as condições de segurança ou por o valor de reparação ser superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro. No domínio do seguro automóvel, o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, estabelece que há a perda total de um veículo interveniente num acidente, dando lugar à obrigação de indemnização em dinheiro e não de reparação do veículo, quando tiver ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total, quando a reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, ou quando o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapasse 100 % ou 120 % do valor venal do veículo, consoante se trate, respectivamente, de um veículo com menos ou com mais de dois anos.

de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades (adiante referido por “Regime Especial”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro.<sup>2</sup>

Quando procedem à alienação de salvados automóveis que obtiveram dos segurados por efeito dos contratos de seguro, as empresas seguradoras actuam na qualidade de sujeitos passivos revendedores de bens em segunda mão. Com efeito, os salvados ingressam na esfera jurídica das empresas seguradoras no exercício da respectiva actividade, e são por elas revendidos a terceiros no mesmo estado em que os adquirem, inserindo-se assim no âmbito das definições formuladas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º do Regime Especial.<sup>3</sup> No entanto, para que seja possível a aplicação do regime especial de tributação pela margem, é determinante que os salvados cheguem à esfera patrimonial da companhia de seguros numa das circunstâncias definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Especial.

Em face das particulares susceptíveis de se verificar, procede-se seguidamente a uma descrição mais pormenorizada do tratamento em IVA dos salvados automóveis, quer em relação à transferência do direito de propriedade entre os segurados e as companhias de seguros, quer na subsequente venda dos salvados por parte destas.

## **2. Transferências de salvados entre os segurados e as companhias de seguros**

Quando o segurado não seja um sujeito passivo do IVA ou quando o veículo não estivesse afecto à prossecução de uma actividade económica abrangida pelo imposto, não há dúvida de que a transferência do direito de propriedade do salvado entre o segurado e o segurador se encontra fora do âmbito de incidência do IVA. Com efeito, para que houvesse inserção nas regras de incidência do imposto, o elemento subjectivo desta exigiria que o segurado fosse um sujeito passivo agindo como tal,

---

<sup>2</sup> Com a alteração decorrente do artigo 4.º da Lei n.º 4/98, de 12 de Janeiro.

<sup>3</sup> Embora dizendo directamente respeito a veículos em segunda mão adquiridos por uma empresa de locação de automóveis e mais tarde revendidos por esta, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão de 8 de Dezembro de 2005 (processo C-280/04, caso *Jyske Finans*, Colect. p. I-10683), considerou que não é necessário, para ser qualificado como sujeito passivo revendedor para efeitos do regime especial de tributação pela margem, que o sujeito passivo tenha como actividade principal ou como cerne do seu negócio a revenda dos bens, podendo esta constituir um objectivo secundário ou acessório em relação à actividade principal. A prática pelas companhias de seguros de actos e contratos relativos a salvados é tida como uma actividade conexas ou complementar da actividade seguradora, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro.

em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

No que respeita ao enquadramento da transferência do direito de propriedade dos salvados automóveis entre os segurados que sejam sujeitos passivos do imposto e as companhias de seguros, há que distinguir, por um lado, os casos em que os segurados não tenham podido deduzir o IVA que incidu sobre a aquisição dos veículos e, por outro lado, os casos em que os veículos automóveis tenham conferido aos segurados o direito à dedução total ou parcial do IVA suportado na respectiva aquisição.

Quando o segurado, por praticar exclusivamente operações isentas do imposto, ou em razão das características e tipo de afectação do veículo, não tenha podido deduzir o IVA suportado na aquisição, a posterior transferência do direito de propriedade do salvado entre o segurado e o segurador, embora qualificável como uma transmissão de bens para efeitos deste imposto, está em condições para beneficiar da isenção prevista na alínea 32) do artigo 9.º do CIVA.

Ao invés, não se verificando as condições previstas na alínea 32) do artigo 9.º do CIVA, parece ser de pender no sentido de que a transferência do direito de propriedade do salvado entre o segurado e o segurador representa uma transmissão de bens sujeita ao IVA e dele não isenta. Note-se que a circunstância de não se estar na presença de um contrato de compra e venda do salvado, celebrado entre o segurado e a companhia de seguros, não se afigura impeditiva do prefigurado enquadramento, uma vez que não deixa de ocorrer a transferência do direito de propriedade do salvado entre o segurado e a empresa seguradora. Como o TJUE já afirmou em várias ocasiões, o sistema comum do IVA<sup>4</sup> tem como objectivo obter uma definição uniforme das operações tributáveis, incluindo no conceito de transmissão de bens qualquer operação de transferência de um bem corpóreo que confira à outra parte o poder de facto de dispor desse bem como se fosse o respectivo proprietário.<sup>5</sup>

A haver lugar a efectiva tributação, a mesma ocorre de harmonia com as regras gerais do IVA, embora, como é óbvio, o imposto deva incidir apenas sobre o valor atribuído ao salvado, e não sobre o valor total da indemnização recebida pelo segurado. Note-se, segundo a formulação do n.º 3 do artigo

---

<sup>4</sup> Constante actualmente, nos seus aspectos essenciais, da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2008 (“Directiva do IVA”), e anteriormente a esta da Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (“Sexta Directiva”).

<sup>5</sup> A este propósito, veja-se, por exemplo, os seguintes acórdãos do TJUE: de 8 de Fevereiro de 1990 (processo C-320/88, caso *Shipping and Forwarding Enterprise*, Colect. p. I-285, n.ºs 7 e 8); de 6 de Fevereiro de 2003 (processo C-185/01, caso *Lease Holland*, Colect. p. I-1317, n.º 32); de 21 de Abril de 2005 (processo C-25/03, caso *HE*, Colect. p. I-3123, n.º 64); e de 29 de Março de 2007 (processo C-111/05, caso *Aktiebolaget NN*, Colect. p. I-2697, n.º 32).

41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto<sup>6</sup>, que nas situações em que a propriedade do salvado não seja transferida para a empresa seguradora, permanecendo na titularidade do segurado, o montante da indemnização a pagar pela companhia de seguros corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro deduzido do valor do respectivo salvado. As companhias de seguros, aliás, estão incumbidas, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de comunicar aos segurados o valor estimado do salvado e quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação. Sendo assim, mesmo nas situações típicas – isto é, quando a propriedade do salvado automóvel se transfere para a companhia de seguros –, embora a indemnização paga por esta represente a totalidade do valor venal do veículo antes do sinistro, é determinável o valor económico que corresponde ao salvado.<sup>7</sup>

Em face do exposto, o conceito genérico de transmissão de bens, constante do n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, encontra-se preenchido, e o apuramento do correspondente valor tributável não parece apresentar dificuldades de maior.<sup>8</sup> Assim, quando o veículo tenha estado afecto a uma actividade tributada do segurado e tenha sido possível a este efectuar a dedução total ou parcial do IVA suportado na sua aquisição, afigura-se ser de aplicar o regime geral de tributação às transferências de salvados automóveis entre os segurados e as companhias de seguros.<sup>9</sup> Esta solução permite, aliás, salvaguardar o princípio da neutralidade fiscal em que se alicerça o sistema comum do IVA, já que não parece haver quaisquer dúvidas de que – no caso de o segurado ficar na titularidade do salvado e decidir, ele próprio, vendê-lo a um terceiro – tal constitui também uma transmissão de bens sujeita a imposto, a qual não

---

<sup>6</sup> Este diploma, que respeita ao regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, foi objecto da Declaração de Rectificação n.º 96/2007, de 19 de Outubro, e de uma primeira alteração pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto.

<sup>7</sup> Assim, o facto de o valor recebido em troca do salvado representar uma parcela da indemnização, e se incluir no âmbito desta, não parece que seja decisivo no sentido de fazer pender para uma não tributação. Atente-se, aliás, no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva do IVA, que acautela expressamente a qualificação como transmissão de bens da transferência do direito de propriedade de um bem mediante o pagamento de uma indemnização.

<sup>8</sup> Embora versando sobre operações de outra natureza, o TJUE já afirmou, aliás, no acórdão de 14 de Julho de 1998 (processo C-172/96, caso *Bank of Chicago*, Colect. p. I-4387, n.º 31), que “*eventuais dificuldades técnicas na determinação do montante da contrapartida não permitem, só por esse facto, concluir pela sua inexistência*”.

<sup>9</sup> Cf., no mesmo sentido, AFONSO ARNALDO e PEDRO VASCONCELLOS SILVA, “O IVA e as Indemnizações”, in *Fisco*, n.ºs 107/108, Março de 2003 (pp. 85-96), pp. 92-93, bem como o despacho n.º 1854/2002-XV, de 18 de Dezembro de 2002, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. Em sentido contrário se pronuncia CLOTILDE CELORICO PALMA, “O tratamento em sede de IVA da transmissão de salvados automóveis pelas seguradoras”, in *Fiscalidade*, n.º 11, Junho de 2002 (pp. 17-32), pp. 20-21 (reproduzido pela A. cit. in *Estudos de Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 167-186).

beneficia de isenção se o segurado tiver podido deduzir, no todo ou em parte, o IVA suportado quando da aquisição do veículo.<sup>10</sup>

### 3. Vendas de salvados pelas companhias de seguros

Nos casos em que a transferência do direito de propriedade entre o segurado e o segurador tenha sido submetida a tributação de acordo com o regime geral do IVA, não estão reunidas as condições definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Especial para que as companhias de seguros, na subsequente venda a terceiros, possam aplicar o regime especial de tributação pela margem. Quando tal suceda, a empresa seguradora, na posterior venda do salvado, deve também aplicar o regime geral de tributação, o que conduz, em contrapartida, à possibilidade de a companhia de seguros exercer a dedução do IVA suportado com a aquisição da propriedade do salvado ao segurado.

Por outro lado, quando o segurado não seja um sujeito passivo do IVA ou quando não tivesse o veículo afecto a uma actividade económica abrangida pelo imposto, a obtenção da titularidade do salvado pela companhia de seguros é feita nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Especial. E quando o segurado, mesmo sendo um sujeito passivo do IVA, tenha adquirido o veículo sem possibilidade de dedução do IVA relativo a essa aquisição, estão satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 daquele mesmo artigo. Assim, sempre que os salvados sejam adquiridos pelas companhias de seguros numa das condições acabadas de prefigurar, explicitadas no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Especial, estão reunidos os pressupostos para que a companhia de seguros, na subsequente venda, aplique o regime especial de tributação pela margem de lucro.<sup>11</sup> A determinação da eventual diferença entre os valores de aquisição e de venda dos salvados pelas

---

<sup>10</sup> Todavia, no caso de indemnização por desaparecimento do veículo na sequência de furto ou roubo, não ocorre uma transmissão de bens para efeitos do IVA, pelo que não há lugar à liquidação do IVA por parte do segurado à companhia de seguros. Tal afigura-se decorrer, dado o paralelismo das situações, do decidido pelo TJUE no acórdão de 14 de Julho de 2005 (processo C-435/03, caso *British American Tobacco e o.*, Colect. p. I-7077).

<sup>11</sup> Após várias hesitações, é esta também a interpretação oficial da administração tributária portuguesa, adoptada por via do despacho n.º 1854/2002-XV, de 18 de Dezembro de 2002, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. Como aí se refere, “em relação aos bens em que o segurado, seu anterior proprietário, era um não sujeito passivo do IVA ou, sendo-o, não deduziu o imposto referente à sua aquisição, por ser excluído desse direito, face ao disposto no artigo 21.º do CIVA, poderá ser aplicável o regime da tributação pela margem, ao abrigo do disposto no D. Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro. Em relação aos bens em que o direito à dedução foi exercido e em que foi liquidado imposto à companhia de seguros, a venda do salvado deverá ficar sujeita a imposto nos termos gerais.”

companhias de seguros, para efeitos de aplicação do regime especial da margem, também não oferece especiais dificuldades, tendo em consideração, nomeadamente, o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, a que acima se aludiu.<sup>12</sup>

Entende-se não ser de seguir, portanto, as posições que se inclinam para a aplicação à venda de salvados pelas companhias de seguros da isenção prevista na alínea 32) do artigo 9.º do CIVA, por si própria ou em resultado da sua conjugação com a alínea 28) do mesmo artigo.<sup>13</sup>

No que respeita à alínea 28) do artigo 9.º do CIVA, que abrange as operações de seguros, o âmbito da mesma não parece que seja extensível às transmissões de bens efectuadas a terceiros.<sup>14</sup> Por esse motivo, é irrelevante que a aquisição e alienação de salvados estejam relacionadas com a própria actividade seguradora, já que as transferências do direito de propriedade entre as companhias de seguros e os adquirentes de salvados, em caso algum, poderiam ser encaradas como actividades isentas ao abrigo daquela disposição.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Conforme esclarece o n.º 3 do artigo 4.º do Regime Especial, o cálculo é realizado individualmente em relação a cada bem. Assim uma eventual margem de lucro negativa na venda de um bem tem apenas por efeito não haver base tributável nem imposto devido em relação a essa transacção, não podendo tal margem negativa influenciar o valor tributável e o imposto devido em relação a outras transacções.

<sup>13</sup> Cf. CLOTILDE CELORICO PALMA, “O Tratamento em sede de IVA...” e loc. cit., pp. 30-31; TÂNIA DE ALMEIDA FERREIRA, “O IVA nos salvados”, in *Fiscalidade*, n.º 12, Outubro de 2002 (pp. 69-80), pp. 79-80; e acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 19 de Fevereiro de 2003 (processo n.º 26 435).

<sup>14</sup> Recorde-se que em reiterada jurisprudência o TJUE tem definido, no que respeita à determinação do conteúdo das normas que estabelecem as isenções do IVA, que as mesmas, ao constituírem derrogações ao princípio de tributação geral do consumo visado pelo sistema comum do IVA, devem objecto de uma interpretação estrita – cf., entre muitos, acórdãos de 15 de Junho de 1989 (processo 348/87, caso *SUFA*, Colect. p. 1737, n.º 13); de 11 de Agosto de 1995 (processo C-453/93, caso *Bulthuis-Griffioen*, Colect. p. I-2341, n.º 19); de 5 de Junho de 1997 (processo C-2/95, caso *SDC*, Colect. p. I-3017, n.º 20); de 12 de Novembro de 1998 (processo C-149/97, caso *Institute of Motor Industry*, Colect. p. I-7053, n.º 17); de 7 de Setembro de 1999 (processo C-216/97, caso *Gregg*, Colect. p. I-4947, n.º 12); de 8 de Março de 2001 (processo C-240/99, caso *Skandia*, Colect. p. I-1951, n.º 32); de 8 de Dezembro de 2005 (processo C-280/04, caso *Jyske Finans*, Colect. p. I-10683, n.º 21); e de 11 de Junho de 2009 (processo C-572/07, caso *RLRE*, Colect. p. I-?, n.º 16).

<sup>15</sup> A propósito desta isenção, que vinha então prevista na alínea a) da parte B do artigo 13.º da Sexta Directiva [actual alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º da Directiva do IVA], o TJUE, no acórdão de 8 de Março de 2001 (processo C-240/99, caso *Skandia*, Colect. p. I-1951, n.º 31), afirmou que seria errado pensar que o facto de as companhias de seguros limitarem o seu objecto social à actividade seguradora, bem como às operações que dela directamente decorrem, implicaria que todas as operações realizadas por aquelas estejam isentas do IVA. Mais adiante, no n.º 41 do acórdão, a propósito da noção de “operações de seguro”, o TJUE considerou que a identidade do destinatário dessas operações tem relevância para efeitos da isenção, já que tal noção pressupõe uma relação contratual entre os prestadores dos serviços de seguro e as pessoas cujos riscos são cobertos pelo seguro, ou seja, os segurados. Além disso, como vem salientado no n.º 42 do mesmo aresto, para além das

Por seu turno, para que a alínea 32) do artigo 9.º do CIVA operasse, seria necessário que tivesse havido IVA suportado na prévia aquisição do bem e que esse montante de imposto, relevado na respectiva factura, não pudesse ter sido deduzido. Ora, quando a aquisição de um bem tenha resultado de uma operação não sujeita ou isenta, não chegou a haver lugar à liquidação do IVA cuja dedução tivesse sido inviabilizada, pelo que, na posterior transmissão desse bem, não há lugar à aplicação da isenção prevista na alínea 32) do artigo 9.º do CIVA.<sup>16</sup> Aliás, se assim não fosse, não teria razão de ser a existência do próprio regime especial de tributação pela margem, independentemente das categorias de bens que estivessem em causa, uma vez que este regime foi criado, precisamente, pelo facto de as vendas subsequentes a uma transmissão não sujeita ou isenta também serem objecto de tributação em sede de IVA, e não beneficiarem, nomeadamente, da isenção prevista na referida alínea 32).

Do mesmo modo, não se afigura aplicável a regra de inversão do sujeito passivo contida na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, uma vez que os salvados automóveis, no momento em que são alienados pelas companhias de seguros, não se subsumem nos desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis que vêm enumerados no anexo E do CIVA. Aliás, na maior parte dos casos, mesmo quando vêm a ser objecto de posterior desmantelamento e reciclagem, os salvados automóveis comportam vários equipamentos, peças e outros componentes e acessórios reutilizáveis, seja no seu estado original, seja após reparação.

---

operações de seguro e resseguro, a isenção abrange expressamente as prestações de serviços com elas relacionadas efectuadas por corretores e intermediários de seguros, o que corrobora a aceção de que a expressão “operações de seguro” não pode ser interpretada de uma forma ampla, já que, se assim fosse, teria sido desnecessário o legislador ter aditado também os serviços de corretores e intermediários.

<sup>16</sup> Cf. as seguintes decisões do TJUE a respeito da norma matriz prevista no sistema comum do IVA [actual artigo 136.º da Directiva do IVA, anterior alínea c) da parte B do artigo 13.º da Sexta Directiva]: acórdão de 25 de Junho de 1997 (processo C-45/95, Comissão/Itália, Colect. p. I-3605, *passim*); acórdão de 8 de Dezembro de 2005 (processo C-280/04, caso *Jyske Finans*, Colect. p. I-10683, n.ºs 24 e 25); e despacho de 6 de Julho de 2006 (processos C-18/05 e C-155/05, casos *Salus Spa e o.*, Colect. p. I-6199, n.º 30). Interpretação em sentido idêntico foi produzida pelo STA através do acórdão de 7 de Junho de 2006 (processo n.º 032/06), a propósito da isenção na altura prevista no n.º 33 do artigo 9.º do CIVA [actual alínea 32) do artigo 9.º], em que se afirma que “*ressalta com clareza que a isenção só é possível desde que o contribuinte tenha suportado o IVA liquidado. No caso em apreço e não havendo quaisquer dúvidas de que as viaturas em causa são viaturas de turismo, [...] bem pode afirmar-se que o perseguido direito à isenção não se verifica ocorrer, uma vez que naquelas especiais aquisições não se efectuou qualquer liquidação do imposto, uma vez que uma foi efectuada a um particular e na outra o IVA não foi efectivamente liquidado.*”